



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n.º 2078718-74.2023.8.26.0000

Comarca: **Itapetininga**

Impetrante: **SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA**

Paciente: **Carlos Thiago Delvage**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS THIAGO DELVAGE contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula, da Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Itapetininga, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente no excesso de prazo para a apreciação do pedido de cálculo de penas para fins de remição.

Sustenta o impetrante, em síntese, que realizou pedido de remição de penas nos autos de origem na data de 18 de abril de 2022, entretanto, malgrado o deferimento do pleito pelo juiz *a quo*, nenhuma providência foi tomada no intuito de fazer cumprir a decisão retro, notadamente a atualização dos cálculos de penas.

Alega, ainda, ter sido o paciente acometido por um acidente vascular cerebral enquanto cumpre sua reprimenda em regime mais gravoso do que o devido, justamente em razão da omissão emanada pelo juízo de origem.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e a sua subsequente confirmação, para que seja determinada a atualização dos cálculos de penas, no intuito de viabilizar pedidos defensivos de benefícios penais, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

redistribuição dos autos ao juízo competente.

Os elementos trazidos pelo impetrante evidenciam o *fumus boni iuris*, comportando deferimento ao pleito liminar.

Exsurge dos autos de origem (fls. 898/899) que o paciente foi condenado à pena corporal total de 24 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, ostentando condenações por diversos crimes patrimoniais, cujo resgate iniciou em 20 de março de 2012, com término previsto para 18 de março de 2044.

Em 18 de abril de 2022 (fl. 887 do feito principal), a defesa do paciente pleiteou a remição de pena tanto pelo estudo, quanto pelo trabalho, pedido deferido pela autoridade coatora em 27 de abril de 2022 (fl. 905 dos mesmos autos).

Entretanto, ainda que o Ministério Público tenha reiterado, por duas vezes, a realização da atualização dos cálculos de penas (fls. 913 e 920 dos autos de origem), tal providência, até o presente momento, não foi tomada pelo juízo de origem.

Diante do panorama evidenciado nos autos, tem-se que a demora na prestação jurisdicional, em princípio, sob um exame liminar, não é razoável, sendo inviável impor ao reeducando que aguarde tão longo período para a adoção de providências necessárias à almejada remição de penas.

Cumprе mencionar, ainda, que a falta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Criminal

atualização do cálculo de penas do paciente, além de inviabilizar a pretendida remição, impede a formulação de pedidos de benefícios penais durante o cumprimento de sua reprimenda, causando, portanto, evidente constrangimento ilegal sanável pela presente via.

Ante o exposto, **defiro** a liminar alvitrada, determinando a imediata atualização do cálculo de penas do paciente, viabilizando, dessa forma, a elaboração de pleitos de benefícios penais em sede de execução.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, manifestando-se notadamente em relação ao pleito de redistribuição dos autos ao DEECRIM – 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, haja vista os diversos processos de execução serem físicos e, portanto, inacessíveis por essa relatoria.

Com a resposta, à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator